



PROCESSO N.º : 3450-9/2010

INTERESSADA : MARIA JÚLIA FERNANDES CÉZAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM

PARECER N.º 4624-10

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de análise e registro do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. Maria Júlia Fernandes Cézar**, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no cargo efetivo – Especialista de Educação, Classe F, Nível 06, 40 horas, nesta Capital, em observância à disposição do artigo 197 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. De acordo com a manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal, às fls. 106/110, sopesados os documentos pertinentes, fora levantada irregularidade quanto à concessão do Ato de aposentação e à Planilha de Cálculo, sugerindo-se, portanto, a



notificação do responsável para acostar manifestação e promover a retificação do ato.

3. Após manifestação e retificação das impropriedades detectadas, temos que a impropriedade arguida fora sanada, portanto, encontra-se o ato de concessão do benefício apto ao registro.

4. Vieram os autos para análise e parecer.

5. **É o relatório.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.



8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Pois bem, no vertente caso evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tela.

III - CONCLUSÃO

12. Por conseguinte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em consonância com o § 1º do artigo 197 da Resolução N.º14/2007, opina:



a) pelo **REGISTRO** dos atos administrativos n.ºs 406/2010 e 2.492/2010, publicados no Diário Oficial de 27 de janeiro de 2010 acostado às fls. 09 e 129/TCE;

b) pelo **REGISTRO** da planilha de cálculos de proventos integrais, colacionada à fl. 18/TCE.

É o parecer.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto